

## FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO ELEITORAL<sup>1</sup>

### FAKE NEWS AND FREEDOM OF EXPRESSION IN ELECTORAL LAW

Anny Caroline de Castro Andrade<sup>2</sup>

Kayo César Silva Sá<sup>3</sup>

João Santos da Costa<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa a entender como a liberdade de expressão deve ser exercida de modo a respeitar os ditames eleitorais para que não se torne fake news e, assim, não interferir na legitimidade do processo eleitoral. Para tanto, foram analisados conceitos de liberdade de expressão, de propaganda eleitoral, como também de fake news, fazendo-se relações com a contemporaneidade através de um estudo comparativo com normas constitucionais, jurisprudências de tribunais, doutrina especializada, bem como com a legislação eleitoral vigente. O método utilizado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de renomada revisão bibliográfica e análise de conteúdo. Conclui-se, portanto, que a ocorrência das fake news, derivada do abuso da liberdade de expressão no processo eleitoral, degride a legitimidade do pleito, causando graves prejuízos à democracia.

1236

**Palavras-Chave:** Liberdade de expressão. Propaganda eleitoral. *fake news*.

**ABSTRACT:** The present work aims to understand how freedom of expression should be exercised in order to respect electoral dictates so that it does not become fake news and, thus, does not interfere with the legitimacy of the electoral process. To this end, concepts of freedom of expression, electoral propaganda, as well as fake news were analyzed, making relationships with contemporary times through a comparative study with constitutional norms, court jurisprudence, specialized doctrine, as well as electoral legislation. current. The method used was deductive, with a qualitative approach, through renowned literature review and content analysis. It is concluded, therefore, that the occurrence of fake news, derived from the abuse of freedom of expression in the electoral process, undermines the legitimacy of the election, causing serious damage to democracy.

**Keywords:** Freedom of expression. Advertising electoral. Fake news.

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

<sup>2</sup>Bacharelada do curso de direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>3</sup>Bacharelado do curso de direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>4</sup>Doutor em ciências criminais pela Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul (PUCRS), Mestre em direito pela Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul (PUCRS)

## 1 INTRODUÇÃO

Com a modernização dos meios de comunicação resultante das últimas décadas, a troca de informações passou a ser mais célere e eficiente, podendo repercutir em todo o mundo em questão de minutos, a depender da situação. Com isso, houve a disseminação maciça das chamadas "fakes news", que se caracterizam pelo abuso do direito de se expressar livremente, o que se torna um dos desafios mais complexos a ser enfrentado pelas sociedades democráticas, tendo como objetivo principal influenciar a opinião pública, o que tem um impacto direto no processo eleitoral.

Sendo assim, será tratado neste artigo, sequencialmente, os fundamentos teóricos que embasam a liberdade de expressão, sua forma de manifestação garantida constitucionalmente, bem como a demonstração de quais são os limites para o exercício desse direito, como também os casos de sua restrição. Logo em seguida, serão debatidas as nuances e repercussões das fake news durante o período eleitoral, sua caracterização no meio social e formas de combate previstas. Seguindo, será apresentada a dicotomia entre as *fakes news* e a liberdade de expressão no decorrer do processo eleitoral, mais precisamente nos limites desta para não ser descaracterizada como um direito constitucionalmente protegido e transformada em um abuso de direito contrário à ordem jurídica, como as *fakes news*.

1237

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a forma como a divulgação de notícias falsas ameaça princípios democráticos, como a liberdade de expressão, e de que forma isso afeta a lisura e a legitimidade das eleições, visando favorecer um candidato ou partido sobre outro, de diversas maneiras, mas sempre com o objetivo de vencer as eleições.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 2.1 A Liberdade de Expressão como garantia fundamental

A liberdade de expressão é o pilar da sociedade democrática, sua garantia é primordial para a dignidade do indivíduo e, por essa razão, em países de governos autoritários, esse é o primeiro direito a ser retirado de seu povo.

No que diz respeito à dignidade humana, não há uma vida digna sem que seja garantido o poder do indivíduo de expressar suas convicções e vontades. A liberdade de

expressão é um direito fundamental que está relacionado à garantia de espaço aos cidadãos para manifestação de suas correntes ideológicas e políticas.

Entretanto, vale ressaltar que a prática é, de fato, muito distante. A exposição de pensamentos e ideias tornou-se um campo minado e perigoso, transformando-se em um desafio complexo, onde a censura e limitações são recorrentes.

Sendo assim, a liberdade de expressão sem que haja qualquer tipo de repressão é um direito constitucional fundamental, mas não quer dizer que seja absoluto. Restrições existem para manter equilíbrio e proteger esse direito, assim como também a prevenção de discursos de ódio e a manutenção da estabilidade da ordem pública.

Em síntese, entende-se que, ainda que seja o pilar da democracia, não necessariamente a torna irrestrita. Alcançar o ponto de equilíbrio adequado entre preservar a liberdade de expressão e impor limitações é uma preocupação das sociedades contemporâneas com o regime democrático.

Logo, o papel que a democracia exerce é imprescindível para o exercício da liberdade de expressão. Pretende-se explorar no presente estudo a relação entre os dois conceitos, enfatizando como o primeiro proporciona um contexto ideal para o segundo, sendo indispensável a presença dela no sistema eleitoral, pois só assim é possível abrir um espaço para discussões necessárias ao regime em questão.

## **2.2 Antinomias ao exercício de se expressar livremente no período eleitoral**

No âmbito das eleições, a liberdade é a essência de um Estado democrático, ela possibilita que as pessoas expressem suas expectativas, discutam temáticas e exerçam consequentemente o direito ao voto.

Porém, é cristalino que com o advento das *fakes news*, surgem certas restrições que buscam frear a sua intensificação a fim de garantir a lisura do resultado das eleições.

No mesmo sentido, a partir de Alexandre de Moraes (2023), é instituída a manifestação do pensamento livre e garantida ao nível constitucional, não aludindo à censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de serem analisados e avaliados pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive por conta de publicações injuriosas na imprensa, que devem exercer vigilância e controle sobre o que divulgam.

Outro ponto relevante a ser discutido é a questão do humor ácido, que atualmente está se tornando cada vez mais popular, e, por outro lado, também acontecem muitas censuras, mas no cenário eleitoral o STF, agora, entende ser possível a utilização de humor, sátiras e piadas envolvendo candidatos e partidos, a partir de um julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451 (ADI 4451), por iniciativa da ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV), questionando a compatibilidade do artigo 45 da Lei das Eleições que proibia o humor nas eleições em face da Constituição de 1988.

O resultado foi a suspensão, em julgamento de medida cautelar, da eficácia dos incisos II e III do artigo 45 da Lei das Eleições, vedando o uso de recursos de trucagem e montagem que viessem a degradar ou ridicularizar partido, candidato ou coligação, bem como a veiculação ou difusão de opinião acerca de candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes, liberando, assim, o humor nas eleições e, ao mesmo tempo, permitindo uma maior liberdade no exercício da cobertura jornalística pelas emissoras de rádio e TV. (BARREIROS NETO, 2018, p. 45).

É notório que prevaleceu a tese da liberdade de expressão, que deve ser livre e plena, sendo perfeitamente legais as práticas de piadas e sátiras por qualquer cidadão, autoridade, pré-candidatos e candidatos. Em seu voto, destacou-se o Ministro Carlos Ayres Britto (2018, p. 59): “Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”

É evidente que há uma diferença sutil entre se expressar livremente e invadir o espaço de outra pessoa. Algumas das antinomias presentes nessa discussão são: o respeito à dignidade humana, a não incitação à violência, a não difamação, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas.

Ao aplicar essas considerações ao período eleitoral, compreende-se o contínuo desrespeito e violação à imagem dos candidatos que são o foco das *fakes news* e discursos de ódio. É quase certo que as notícias falsas divulguem informações que ataquem a dignidade do candidato do partido contrário ao de quem é responsável por criá-las, com o objetivo claramente definido de fazer com que a sociedade enxergue a oposição negativamente.

O art. 323 da lei n.º 4.737/1965, proíbe qualquer tipo de divulgação, na propaganda eleitoral ou na duração do período de campanha, fatos de natureza inverídica em relação aos partidos ou os próprios candidatos, que tenha influência perante o eleitorado.

Portanto, ainda que haja essa liberdade de pensamento, opiniões, ideologias, existem limites legais que devem ser respeitados, como alguns dos exemplos apresentados, pois quem não o faz acaba gerando a “[...] restrição ao princípio da liberdade, posto que, os sujeitos de

direito que optam pela prática ilícita, automaticamente, perdem o seu direito de liberdade. Já que a liberdade só é legítima quando não fere ou invade os limites impostos” (VELLOSO e AGRA 2016, p.112).

### **3 PROPAGANDA ELEITORAL: Uma análise sobre os institutos caracterizadores e limitadores do direito de propaganda**

#### **3.1 Aspectos teóricos e principiológicos sobre o gênero propaganda política e suas respectivas espécies**

De acordo com Marcílio Nunes Medeiros (2017, p. 889), “a propaganda política consiste num conjunto de técnicas para orientar o convencimento do eleitorado relativamente à preferência partidária e à intenção do voto.”

Sendo assim, a propaganda política é composta pelas seguintes espécies: propaganda institucional; propaganda partidária; propaganda intrapartidária e propaganda eleitoral.

Inicialmente, segue o conceito de propaganda institucional, segundo a Procuradoria-Geral do Estado do Pará:

A propaganda institucional é a que visa a promover atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicos. Ela deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal” (PGE/PA, 2022).

1240

Ou seja, caracteriza-se precipuamente pela informação dos atos administrativos que são praticados pelas autoridades no âmbito de sua função administrativa, decorrente do princípio da publicidade.

Por sua vez, “a propaganda intrapartidária destina-se à escolha dos candidatos em convenção partidária, devendo sua veiculação restringir-se aos filiados do partido político” (MARCÍLIO, 2017,p. 893). Sendo assim, a escolha dos candidatos pelos partidos deve ser feita no período compreendido entre 20 de julho 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, que também se refere ao período das convenções, logo esta e aquela estão intimamente ligadas conforme dispões a Lei das Eleições, art. 8º, caput.

Por outro lado, a propaganda política partidária é a promovida por partidos políticos para obterem o apoio dos cidadãos referente ao programa e constituição do partido, tendo por referência a posição que o cidadão assume em questões sociais ou econômicas.

Conforme o magistério de Gomes (2020, s.p.), “consiste a propaganda partidária na comunicação estabelecida entre o partido e a sociedade, na qual são divulgados a ideologia abraçada pela agremiação, seus projetos e programas”.

A finalidade da propaganda partidária é possibilitar que os partidos exponham seu programa de trabalho e submetam ao debate público seus projetos e metas, seus valores e os meios para que ele seja realizado, a fim de contribuir para as soluções dos problemas nacionais, regionais ou locais. (GOMES, 2020, s.p.)

Por fim, e mais importante, é a propaganda política eleitoral, que será o objeto desse estudo. Desse modo, Rodrigo López Zílio (2012, p. 282) diz que “[...], propaganda eleitoral é a que visa captar o voto do eleitor, com o fim de conquistar mandato eletivo. É o método mais democrático de apelo ao eleitor, com o desiderato de obter a simpatia e a confiança do titular da capacidade eleitoral ativa”.

Logo a forma direta como a propaganda atinge seu alvo é muito precisa, ela é a base para a campanha eleitoral de um candidato, que também ocorre no mesmo período, sendo imprescindível à ascensão ao cargo eletivo disputado, pois sem ela não há como o povo conhecê-lo, nem tampouco saber seus projetos e intenções para a coletividade.

Para Gomes (2020, s.p.):

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos para captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo”. Acrescenta que “constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.

Tendo em vista todo o potencial da propaganda eleitoral influir na opinião de voto do eleitorado, ela deve ser pautada em alguns princípios que a norteiam no âmbito do processo democrático e do ordenamento jurídico vigente, em especial a legislação eleitoral.

Nesse Diapasão, Coneglian (2006, p. 99) elenca os seguintes princípios que regem a propaganda eleitoral: “o princípio da legalidade e da generalidade legal; o princípio da liberdade; o princípio da disponibilidade; o princípio da responsabilidade; o princípio da igualdade e princípio do controle do poder judiciário”.

Dentre esses princípios fundamentais que regem a propaganda eleitoral, cabe um destaque especial ao princípio da veracidade, pois tratar da verdade nesse contexto é de suma importância para garantia dos direitos dos disputantes do pleito e também da própria população.

Nesse sentido, Gomes (2020) alerta que se deve observar a verdade da informação que será veiculada pelos meios de comunicação referentes a candidatos e partidos, pelos meios oficiais determinados na legislação. Pois é nesse princípio que está centrada a maioria dessa pesquisa, já que é posto em risco toda vez que há divulgação de informações por meios extraoficiais, embora não se exclua a possibilidade de acontecer isso pelos meios oficiais. É nessa situação, pois, que costuma ocorrer a disseminação de *fake news*, assunto-chave desta pesquisa, que fere bruscamente este princípio tão basilar da propaganda eleitoral.

### **3.2 Abuso do direito de propaganda no processo eleitoral: configuração e impedimentos legais**

De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (2018), configura-se propaganda irregular a realização de shows, a confecção, utilização ou distribuição de camisetas, chaveiros, bonés e brindes por parte do comitê de candidato ou mediante a autorização do candidato durante a campanha eleitoral. Além disso, são consideradas irregulares as propagandas em outdoors ou, com exceção das exceções previstas em lei, aquelas exibidas em bens públicos.

Por outro lado, a propaganda antecipada é compreendida quando a ação política pretende obter votos através de qualquer meio de comunicação: isso provoca um desequilíbrio na disputa em relação aos outros candidatos, uma vez que ocorre antes do prazo estabelecido na legislação eleitoral. Não há propaganda eleitoral antecipada, desde que não exija um pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades dos pré-candidatos e os atos estabelecidos em lei, que poderão ser divulgados pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet.

Assim, a Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) determina que não é considerada propaganda eleitoral antecipada a menção à possível candidatura, desde que não haja um pedido explícito de voto. É permitido realizar palestras, eventos e congressos para a disseminação de ideias, bem como a apresentação dos chamados pré-candidatos, deixando claro que o objetivo é apenas a promoção pessoal.

Sendo assim, a caracterização de propaganda irregular eleitoral é bastante para o oferecimento de denúncia e seu deferimento, tendo em vista a sua importância na esfera eleitoral, justamente porque está em jogo a própria intenção de voto do eleitor, que pode facilmente ser alterada mediante propaganda, ainda mais quando são *fake news*, que podem

gerar desinformação, confundindo a cabeça do eleitor mais desatento por meio de mentiras, ofensas e fatos desatrelados de interesses públicos.

Há previsão de responsabilização pela propaganda eleitoral negativa irregular, com a tipificação de alguns crimes constantes no Código Eleitoral e na Lei das Eleições. O primeiro deles, o previsto no art. 323, prevê a hipótese de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, cuja pena é de detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Também no CE, há a previsão dos crimes de calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral, nos artigos 324, 325 e 326, respectivamente. Eis a razão por que, diferentemente da persecução dos crimes contra a honra previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, em que tais ilícitos são, de regra, de ação privada, nos crimes previstos nos artigos 324, 325 e 326 do CE, o processamento se dá por meio de ação penal pública incondicionada, já que não ferem apenas a individualidade do ofendido, mas sim toda a coletividade, ainda que indiretamente.

Outro preceito previsto pelo Código Eleitoral de combate à conduta de manejo de propaganda eleitoral negativa irregular em que é transmitida a desinformação, mas ainda de maneira muito específica, é a disposição do texto do artigo 326-A, incluída pela Lei n.º 13.834, de 2019, doutrinariamente denominada de denúncia caluniosa eleitoral:

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Ao analisar o trecho legal supracitado, percebe-se que a legislação traz uma barreira àqueles que tentam deturpar a credibilidade do candidato ao submetê-lo a processo judicial ou administrativo, mesmo sendo inocente.

Além dessas práticas mais tradicionais de divulgação de propaganda irregular e fake news, surgem outras mais perspicazes, tendo em vista a contemporaneidade digital que se vive, como bots, cyborgs, inteligências artificiais, dentre outras.

Tendo em vista toda a tecnologia adquirida, não faltam opções para que fossem disseminadas as *fake news*, que já estão tão sofisticadas que atualmente já existem robôs - os



bots - programados para espalhar grande volume de mensagens pré-programadas em um curto espaço de tempo (LIMA, 2018).

Junto a esses softwares, também atuam os denominados “ciborgues de mídias sociais” (social media cyborgs), termo utilizado para designar pessoas que criam vários perfis falsos nas redes sociais para propagar notícias falsas (TEIXEIRA, 2018, p. 22).

Em consoância, ainda, aos meios de comunicação, o TSE (2023) determina há desvirtuamento da liberdade de expressão quando há exposição excessiva de matérias jornalísticas manifestamente favoráveis a determinado candidato, sendo assim, caracteriza-se um exemplo de abuso dos meios de comunicação e da liberdade de expressão.

Nesse sentido, partindo-se da constatação das diversas formas pelas quais é possível a veiculação de propaganda irregular, seja causada por fake news, seja causada por meio de abuso de utilização dos meios de informação é imprescindível haver mecanismos de controle à liberdade que as pessoas têm de disseminar o que querem e quando querem, como será vista adiante.

## 4 FAKE NEWS: INCIDÊNCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL E SEUS EFEITOS

1244

### 4.1 Introdução à Análise das Fake News e sua Incidência na Propaganda Eleitoral

Segundo Braga (2018, p. 205), a expressão “fake news” pode ser definida como “[...] a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política, ou econômica”.

Desse modo, é notório observá-las no âmbito da propaganda eleitoral, possuindo uma grande potencialidade de mudar o resultado de um pleito. Muitas vezes, basta uma informação desagradável sobre um candidato que o eleitor já fica receoso de dar a ele o seu voto, ainda mais na bipolarização política impregnada no Brasil. Com isso, ou o eleitor fica de um lado, ou fica de outro, caso não escolha entre os membros da polarização, seu voto será ínfimo para a apuração.

É nessa perspectiva que surgem as críticas exacerbadas de um lado contra o outro, prevalece o discurso de ódio entre as pessoas, não só no âmbito político, mas também no meio social, familiar, escolar, entre outros.

Na realidade, o que acontece é uma verdadeira segregação de grupos que compartilham da mesma ideologia política, formando assim bolhas sociais polarizadas.

Segundo Rais (2018, p.106): “É claro que a desinformação polui o debate e cria uma atmosfera de incertezas e desconfiança, mas talvez o que parece ainda mais perigoso é a capacidade que essa poluição tem de alimentar e ampliar a polarização de opiniões na sociedade. Talvez a polarização seja a infecção, enquanto a desinformação seja apenas uma de suas febres”.

Por esse motivo, cada vez mais as pessoas se entrelaçam com essas bolhas ou grupo de pessoas, mais presas a elas ficam, ao estar em um ambiente que só vê e escuta o que deseja, não há críticas contra sua pessoa, nem contra o candidato que apoia.

Logo, "no pensamento comunitário, adota-se opiniões por lealdade ao grupo. Por essa razão, bombardear pessoas com fatos e expor a sua ignorância individual não adianta, pelo contrário, as agride. Por mais que lhes pareça absurda e arbitrária a informação recebida, é difícil se livrar do poder do pensamento do grupo” (HARARI 2018, n.p.).

Com base no exposto, percebe-se o poder de entrelace que causa a estratificação no cenário eleitoral, e os propagadores de informações falsas ou fake news (candidatos, partidos ou cidadãos) manipulam facilmente quem já está presente dentro de sua bolha, e esta é sua intenção: recrutar o máximo de eleitores para conseguir, mediante desinformação, deturpar o processo eleitoral e vencer as eleições.

No Brasil, de 2002 a 2014, fortificou-se uma oposição política entre petistas e anti petistas, representados, respectivamente, pelo PT e PSDB, e que de 2018 para cá o lado antipetista PSDB foi substituído pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, que representou essa ideologia em sua própria pessoa, e por estar filiado ao PL, este então entrou em ascensão como um partido rival ao PT. Assim, o país permanece polarizado, com as regiões nordeste e norte sendo dominadas pelo PT e sul e sudeste pelos partidos anti petistas (BELLO, 2023).

Dessa maneira, pode-se declinar que as mentiras são geralmente mais convincentes do que a verdade e, portanto, requerem um processo educativo sério até que sejam mentalmente substituídas pela verdade. Ademais, esta verdade não deve chegar integralmente aos consumidores de informações fraudulentas como foi na sua divulgação, isso sem mencionar a velocidade com a qual elas se propagam.

Uma pesquisa do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT), realizada de 2006 a 2017, sobre um universo de 126 mil tuítes em cascata, compartilhada 4,5 milhões de vezes no site de mensagens instantâneas Twitter, apontou o caráter meramente emotivo desse tipo de conteúdo, que não tem qualquer compromisso com a verdade, fazendo com que suas

chances de compartilhamento sejam de 70% maiores do que as notícias verdadeiras (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

A respeito, Batini e Oliveira (2020, p. 229) registram que:

Não raro, os boatos que surgem e se propagam com velocidade no âmbito da desinformação pela Internet são geradores de sentimentos como raiva, revolta ou medo. A disseminação orquestrada e maciça desse tipo de postagens em período eleitoral, a depender do grau em que isso aconteça, pode turbar a normalidade da formação da vontade popular e caracterizar, em tese, uma propaganda irregular na forma do artigo 242 CE, aqui mencionado. É um dispositivo legal pouco utilizado, mas que merece ser reinterpretado à luz dessas novas configurações de desordem informativa.

É assim previsto no seguinte art. 242 do Código Eleitoral:

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”

Nesse viés, não se pode propagar quaisquer tipos de conteúdo em propaganda eleitoral, precipuamente na internet, pois se houver alguma desinformação ou informação incompleta, poderá se tornar um efeito cascata e se disseminar por milhares de pessoas rapidamente, justamente pela facilidade que a propaganda tem de poder influenciar as pessoas. Logo, como bem mostra o referido artigo, não se pode utilizar elementos na propaganda que hipnotizem as pessoas com fantasias, ou seja, não pode haver indução a erro, devendo constar apenas elementos essenciais para a identificação do candidato e suas propostas reais.

Em suma, verifica-se a estrita relação entre o poder de repercussão das *fake news* pelos meios de comunicação e a formação de respectivas castas ou bolhas sociais, os principais alvos dessas notícias, em que podem circular ainda mais rapidamente, com maior aceitação pelos seus receptores, no que promove a estigmatização e segregação de grupos adversários.

#### 4.2 Mecanismos de Controle de Fake News

Isto posto, devem existir maneiras de controle para impedir que as *fakes news* afetem a integridade, transparência e justiça no processo eleitoral.

Existem duas espécies de controle: controle prévio, que prevenirá irregularidades, e o controle repressivo, que tem como objetivo punir violações pretéritas. O primeiro diz respeito à legislação eleitoral, ao registro de eleitores, ao financiamento de campanhas e aos

mecanismos de fiscalização. Já o segundo, concerne à apuração e à investigação de possíveis irregularidades e penalidades para aqueles que infringirem as regras eleitorais.

Ambos os controles devem ser implementados de maneira equilibrada para garantir que o sistema eleitoral seja justo, transparente e representativo da vontade dos eleitores. As instituições independentes, como comissões eleitorais e tribunais, desempenham um papel crucial na efetivação desses controles e na promoção da integridade do processo democrático.

Destarte, faz-se necessário a utilização de algumas abordagens, a exemplo disso está a educação midiática, que capacitará a sociedade a uma avaliação crítica das informações que lhe são oferecidas, sabendo discernir quais são reais ou não.

Outra estratégia seria a colaboração entre plataformas online, lugares como esse são grandes centros de compartilhamento de conteúdo, e existem medidas que já vêm sendo aplicadas, tais como algoritmos de detecção automática e verificadores mais rigorosos.

É importante notar que com uma legislação mais regulamentadora, o incentivo à transparência, a promoção de fontes confiáveis e o combate à desinformação deliberada, será possível enfrentar essa barreira que ameaça o bom desenvolvimento do sistema democrático, e, sobretudo é fundamental encontrar um equilíbrio entre combater as falsas informações e resguardar concorrentemente a liberdade de expressão.

1247

Nesse viés, reforça-se a ideia de que informações recebidas devem ser checadas, pois, por meio desses novos sistemas de divulgação, uma grande quantidade de pessoas será exposta a inverdades em muito menos tempo.

Portanto, faz-se necessário observar os limites estabelecidos na legislação eleitoral pertinente, bem como as Resoluções do TSE, no tocante à disciplina da veiculação de informações sobre candidatos e partidos no âmbito do processo eleitoral, para que assim a divulgação de propaganda ou outras manifestações em prol de um candidato não sejam impedidas nem firam os princípios democráticos, o que, por fim, afetará o resultado do pleito eleitoral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi exposto ao decorrer do texto, a disseminação de *fakes news* durante o período eleitoral se dá principalmente quando há a extrapolação dos limites inerentes ao direito de se expressar e, conseqüentemente, leva à depreciação da legitimidade do pleito e maquiagem a democracia. E, partindo-se dessa premissa, este artigo se propôs a contextualizar

a relação de embate direta entre as *fake news* contra a liberdade de expressão regular, ao longo do processo eleitoral, visando a discorrer sobre o impacto causado pela disseminação dessas notícias falsas.

É cristalino que notícias inverídicas alcançam milhares de pessoas com bastante rapidez, e atualmente essa situação torna-se cada vez pior, tendo em vista o nível tecnológico o qual está inserida essa sociedade. Assim, o principal desafio está relacionado a esse conflito de direitos que compreende prerrogativas como a proteção da honra e imagem.

Diante disso, observou-se que a implementação de leis específicas, aliada à responsabilidade individual e ao desenvolvimento da educação midiática, surge como um conjunto de estratégias abrangentes para inibir a propagação das *fakes news*, sem prejudicar a liberdade de expressão. No entanto, o desafio em questão é atingir um equilíbrio entre assegurar a proteção dos direitos individuais e, ao mesmo tempo, preservar a integridade da informação, bem como a estabilidade do sistema democrático.

## REFERÊNCIAS

BARREIROS NETO, Jaime. **As Liberdades de Expressão e Informação nas Campanhas Políticas e a Questão da Regulação Legal da Propaganda e das Pesquisas Eleitorais**. In: Barreiros Neto, Jaime. *Temas Controversos da Reforma Política no Brasil*. Série Democracia e Reforma Política. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2018.

1248

BATINI, Silvana; OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. **Desinformação e Eleições 2020: caminhos possíveis**. Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 10, n. 1. Rio de Janeiro: 2020, p. 220 - 239.

BELLO, André. **Polarização política dinâmica: evidências do Brasil**. Opinião Pública, v. 29, p. 47-49, 2023.

BETTINE, Marco. **A Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas: bases conceituais**. Universidade de São Paulo. Escola de Artes, Ciências e Humanidades, 2021. DOI: Disponível em: [www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/587](http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/587). Acesso em 30 novembro. 2023.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.

BRASIL. [Código Eleitoral]. **Lei n.4.737 de 15 de julho de 1965**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [>](http://L4737compilado(planalto.gov.br)) Acesso em: 01/12/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 02/12/2023

BRASIL. [Lei das Eleições (1997)]. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [L9504 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). > Acesso em: 19/10/2023.

BRASIL. [Lei das Inelegibilidades]. **Lei Complementar n.64, de 18 de maio de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [Lcp64 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 19/10/2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451**. Brasília/DF. Relator: min. Alexandre de Moraes. Publicado em 18 jun. 2020. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://www.stf.jus.br)> Acesso em 02/12/2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Acórdão em Recurso Especial Eleitoral nº 37354**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília/DF. Publicado de 16 de maio de 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2023]. Disponível em: [google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjh7dmg2PCCAxVFKLkGHV8QAEIQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tse.jus.br%2Flegislacao%2Fcompilada%2Fres%2F2019%2Fresolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019&usq=AOvVaw3dHiaDludZBQniPzVH-Aik&opi=89978449](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjh7dmg2PCCAxVFKLkGHV8QAEIQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tse.jus.br%2Flegislacao%2Fcompilada%2Fres%2F2019%2Fresolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019&usq=AOvVaw3dHiaDludZBQniPzVH-Aik&opi=89978449)> Acesso em: 02/12/2023.

BRITO, Ayres. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451**. Brasília/DF. 2018. p. 59.

CONEGLIAN, Olivar, Propaganda Eleitoral, 8ª edição, 2006, Juruá. Editora. \_\_\_\_\_. Lei das Eleições Comentadas, 5ª edição, 2008, Juruá. Editora.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições do século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Cia. das Letras: 2018.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2018-03/pesquisa-noticias-falsas-circulam-70-mais-do-que-verdadeiras-na>. Acesso em 01/12/2023.

LIMA, Ramalho. **Estudo revela que bots espalham fake news massivamente em poucos segundos**. [S. l]: Tecmundo, 24 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-estudo-revela-bots-espalham-fake-newsmassivamente-segundos.htm>> Acesso em: 02/12/2023.

MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Legislação eleitoral comentada e anotada**. Salvador, Juspodivm, 2017.

MORAES, Alexandre de. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: Voto**. Brasília, DF. 2023.

PARÁ. GOVERNO DO ESTADO. PROCURADORIA-GERAL ESTADUAL. Cartilha das Eleições 2022. Belém/PA. Disponível em: [/https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/manuais/Cartilha\\_Eleicoes2022.pdf](https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/manuais/Cartilha_Eleicoes2022.pdf). Acesso em: 11/04/2024.

RAIS, Diogo. **Fake News e Eleições**. In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. RAIS, Diogo (Coordenador). São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

Rodrigo López Zilio, in Direito Eleitoral, terceira edição- 2012, pg. 282,

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O limite do Direito Penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

VELOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walter de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2009.